ACÓRDÃO - AC00 - 1741/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/6480/2018/001
PROTOCOLO	: 2126768
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCENCIA
RECORRENTE	: WANDER FABIO DIAS JUNQUEIRA
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7.311
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ESCRITURAÇÃO OU REGISTRO DAS CONTAS PÚBLICAS DE FORMA IRREGULAR. ENVIO PARCIAL DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. DESPROVIMENTO.

1. A permanência das irregularidades das contas anuais de gestão motiva a manutenção da reprovação e da multa aplicada pelas infrações.

2. Desprovimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **improvimento** do recurso interposto pelo **Sr. Wander Fábio Dias Junqueira**, ordenador de despesas e secretário municipal de Saúde à época, mantendo-se inalterados todos os termos do Acórdão AC00 – 512/2021, prolatado nos autos do TC/6480/2018; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo de recurso ordinário contra o teor do Acórdão AC00 – 512/2021, proferido no TC/6480/2018, que declarou a irregularidade das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Inocência, exercício 2017, e aplicou multa ao recorrente no valor equivalente a 50 (cinquenta) Uferms.

Em suas razões recursais, o recorrente apresentou argumentos e documentos, pleiteando pela regularidade das contas e exclusão da multa.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas por estar em conformidade com as normas estabelecidas no art. 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018

A equipe técnica e a Procuradoria de Contas manifestaram-se pelo não provimento do recurso (ANA - DFCGG/CCM - 12249/2024 e PAR - 7ª PRC - 10321/2024).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

No mérito, o recurso não merece provimento.

O acórdão AC00 – 512/2021, proferido no TC/6480/2018, declarou a irregularidade das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Inocência, exercício 2017, e aplicou multa ao recorrente no valor equivalente a 50 (cinquenta) Uferms, em razão das seguintes irregularidades:

- Intempestividade na Remessa da Prestação de Contas;

- Escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular;

- Envio parcial de documentos.

O recorrente admite a intempestividade no envio da documentação e informa que tanto a intempestividade quanto às demais irregularidades se deram em decorrência da substituição do sistema de contabilidade do Município, o que teria

ocasionado divergências e atraso no envio dos documentos, porém alega que o atraso não gerou prejuízo financeiro ao Município. Alega, ainda, que o Demonstrativo de Abertura de Créditos foi erroneamente elaborado, o que, também, não trouxe prejuízos aos resultados finais da prestação de contas de gestão em tela.

As razões apresentadas no recurso são insuficientes para reformar a decisão objurgada, permanecendo as irregularidades.

Dessa forma, entendo pela manutenção do Acórdão AC00 – 512/2021, proferido no TC/6480/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a manifestação da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 164 do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **improvimento** do recurso interposto pelo Sr. Wander Fábio Dias Junqueira, ordenador de despesas e secretário municipal de Saúde à época, mantendo-se inalterados todos os termos do Acórdão AC00 – 512/2021, prolatado nos autos do TC/6480/2018;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

LBS / MFGM